



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021

Edição Suplementar 248.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 375, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Garante aluguel social à mulher vítima de violência doméstica e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 350/2021 - ALE, de 23 de novembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1064/2021, de 23 de novembro de 2021, em síntese, assegurará o Aluguel Maria da Penha, aluguel social destinado a amparar mulher vítima de violência doméstica que esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Inicialmente, a disposição legislativa trata-se de política pública recentemente disciplinada pela Lei nº 5.165, de 29 de novembro de 2021, que “Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.”, tendo como objetivo de prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações.

Insta esclarecer que, a Lei acima encontra-se vigente e vigorará até 31 de dezembro de 2022, onde estabelece o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em pecúnia do auxílio financeiro temporário, denominado Mulher Protegida, para suprir necessidades ordinárias, em especial a de moradia.

Vale ressaltar que, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme segue:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

Ademais, é imperioso destacar que no âmbito do estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS é competente para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, bem como coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, conforme previsto no inciso XV do artigo 1º do Decreto Estadual nº 14.770, de 3 de dezembro de 2009, o qual dispõe sobre a estrutura básica e competência da SEAS, vejamos:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS compete:

XV - coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher e deliberações do Conselho Estadual de Políticas para Mulheres.

Além disso, o Autógrafo de Lei em evidência, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do aludido Poder, e não do Poder Legislativo, pois apresenta-se, no Autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da SEAS, o que contraria a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65 da Carta Estadual.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1064/2021, se mostra inconstitucional, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

MENSAGEM Nº 376, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que "Amplia os benefícios legais do doador de sangue, de medula óssea e órgãos em âmbito estadual, sem prejuízo de outros já existentes, na forma em que especifica.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 340/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 198/2019, institui benefícios especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, concomitantemente, constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em questão, violando assim o disposto dos artigos 7º e 65, inciso VII da Constituição Estadual e ainda, artigo 2º da Constituição Federal.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista que o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Neste diapasão, consoante ao que assevera o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Outrossim, cumpre destacar que o Autógrafo de Lei nº 198/2019 observa-se deliberadamente a intervenção no que tange à atribuição exercida pelo Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, invadindo suas atividades regulatórias, conforme estabelecida nos incisos I, X, XII e XVII do art. 145 e art. 149 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 145.À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - elaboração e execução das políticas de saúde;

[...]

X - organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

[...]

XII - articular e integrar com instituições e Entidades afins para a implementação de programas e projetos, em consonância com a função programática da Secretaria;

[...]

XVII - exercer outras competências afins.

[...]

Art. 149.À Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, **competete coletar, armazenar e distribuir sangue**, bem como elaborar e distribuir seus derivados, tratar doenças de sangue, desenvolver pesquisa, promover campanha de estímulos à doação voluntária de sangue, obedecendo às diretrizes do Sistema de Saúde preconizadas no artigo 199 da Constituição Federal.

Logo, pelo enunciado da norma, resta claro que o Poder Legislativo fez-se substituir à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, enquanto Órgão estadual central da política de atenção à saúde, ao dispor sobre matéria afeta à competência do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Constituição Estadual (art. 39 e 65), **violando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º).**

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual**. Em outras palavras, **os atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 198/2019, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022813262

MENSAGEM Nº 377, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a proibição de entrada de crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos em elevadores de prédios privados e residenciais no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 345/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 923/2020, restringe a livre circulação de crianças, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, concomitantemente, constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em comento, violando assim o disposto dos artigos 7º e 65, inciso VII da Constituição Estadual e ainda, artigo 2º da Constituição Federal.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto de Lei, tendo em vista que o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 923/2020, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022926237

MENSAGEM Nº 378, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 924/2020, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública, no âmbito do Estado de Rondônia", encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 346/2021-ALE.

Nobres Deputados, a referida proposta de Lei encontra-se em consonância com os objetivos do Poder Executivo, vez que os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta são autorizados a receber doações de bens móveis, serviços e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme preconiza o Decreto nº 24.884, de 18 de março de 2020, que "Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, serviços e patrocínios, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos Órgãos e pelas Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta".

Todavia, **em relação aos artigos 3º e 4º do Autógrafo em análise, tem-se que estes sucedem em desarmonia com o Decreto nº 24.884, de 2020**, senão vejamos:

Art. 3º As pessoas jurídicas que contribuírem na forma do artigo 2º desta Lei receberão da entidade de Segurança Pública beneficiada, como reconhecimento, o selo Empresa Amiga da Segurança Pública, e poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, suas participações no Programa.

Art. 4º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer benefícios ou prerrogativas aos cooperadores além do previsto no artigo 3º desta Lei.

Neste constante, **da análise do art. 24 do Decreto nº 24.884, de 2020, tem-se que fica vedada a utilização de bens móveis e serviços doados para fins publicitários**, observemos:

Art. 24 Salvo em caso de patrocínio, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços, objeto da doação:

I - menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Direta e Indireta, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do referido portal relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Assim, tendo em vista que os artigos 3º e 4º não se encaixam nos moldes do artigo encimado, visto tratarem de publicações para fins publicitários, resta claro a dissonância da pretensão com o Decreto que regulamenta o recebimento de doações aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Desta forma, **averigua-se que nos dispositivos destacados, o Autógrafo em questão padece de inconsistência com ato normativo preexistente, impondo a necessidade de veto parcial, com o fito de compatibilizar as disposições legais do estado de Rondônia.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022883970

MENSAGEM Nº 381, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências".

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1249, de 23 de novembro de 2021, em síntese, prevê que todos os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício que comercializem ou utilizem queijo e outros lácteos, deverão informar de forma destacada a utilização de produtos análogos ou similares. Todavia, vejo-me compelido a desacomodar de forma parcial a proposição em seu artigo 3º:

Art. 3º Para efeitos desta Lei, fica designada a Superintendência de Vigilância em Saúde e o PROCON para fiscalizar e adotar as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento desta Lei.

Inicialmente, da leitura do art. 3º do Autógrafo em análise, cabe destacar que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo organizar suas Secretarias e serviços auxiliares vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva, garantindo a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da Lei.

No mesmo sentido, é pacífico que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, qual envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, resta claro a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão das modificações nas atribuições das Secretarias de Estado, decorrente da usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe os artigos 7º e 39 da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022696880

MENSAGEM Nº 379, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 999/2021, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que "Estabelece como prioridade para a vacinação contra a Covid-19 a seguinte categoria e pacientes no estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 349/2021-ALE.

Nobres Parlamentares, inicialmente, impera consignar que, a proposta em questão, ao estabelecer grupos prioritários para a vacinação, incide em vício formal de iniciativa, considerando que, neste caso, o Poder Legislativo acaba por encampar em atribuições da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA e Gerência Técnica de Vigilância Epidemiológica - GTVEP, afrontando diretamente a Constituição Estadual, nos termos do art. 39, inciso II, alínea "d" da referida Carta e, ainda, os arts. 61, § 1º e 84, inciso VII, "a" da Constituição Federal.

Além disso, ainda que estivesse dentre as competências do Poder Legislativo versar sobre a matéria em comento, seriam necessários estudos contundentes que demonstrassem a viabilidade técnica, científica e logística de tal inclusão, objetivando manter a organização, regulamentação e disciplina das ações de vacinação executadas no estado de Rondônia, conforme já dispôs o próprio Supremo Tribunal Federal - STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754, cuja decisão monocrática restou referendada pelo Plenário.

Outrossim, insta frisar que a estratificação de grupos prioritários foi estratégia adotada pelo Ministério da Saúde apenas em momento inicial da imunização para a covid-19, ainda no primeiro trimestre de 2021, sendo que, com a conclusão da 1ª dose aos grupos prioritários, em 30 de julho de 2021, deu-se início à distribuição de vacinas para ampliação da imunização da população em geral, abrangendo os indivíduos com idade de 12 (doze) a 59 (cinquenta e nove) anos, de forma escalonada e por faixas etárias decrescentes, de acordo com o que dispõe o Ofício nº 3396/2021, exarado pela AGEVISA, em 15 de dezembro de 2021.

Sendo assim, infere-se que a classificação de grupos prioritários para a vacinação da covid-19, mediante Lei Estadual, é medida desnecessária e tecnicamente inexecutável, frente a reconhecida e ampla disponibilidade de vacinas para toda a população rondoniense, independente de grupos estratificados.

Ademais, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento, mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se então, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão a imposição de vetar totalmente o Autógrafo em análise.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei em análise se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, visto também, a inconsistência de estudos técnicos e afins e a imunização em massa dos cidadãos rondonienses.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022872223

MENSAGEM Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 351/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1131/2021, de 23 de novembro de 2021, em síntese, trata de regulamentação da atividade profissional do “condutor de ambulância”, no âmbito do estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 145 e 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, concomitantemente, constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em questão, violando assim o disposto dos artigos 7º e 65, inciso VII da Constituição Estadual, e ainda, artigo 2º da Constituição Federal.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar totalmente o Projeto de Lei, tendo em vista que o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse diapasão, consoante ao que assevera o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Além disso, verifica-se que a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, viola o disposto de todo Projeto ao que compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões, ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante Órgãos da Administração Pública local, visto que, em relação à regulamentação das profissões, aos Estados cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e, somente quando há autorização por meio de Lei Complementar, o que não se verifica nos Autos.

Conforme disposto no art. 22, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1131/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022885454

MENSAGEM Nº 382, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1360/2021, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 355/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa possibilitar a comprovação de deficiência através de laudos de profissionais liberais registrados em seus conselhos de Classe, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois a propositura, flagrantemente, adentra na temática relativa a condição para o exercício de profissão, usurpando a matéria que compete a União legislar, incidindo em inconstitucionalidade quanto à formal orgânica, em razão da invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a União, violando o disposto no artigo 22, XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Constituição Estadual, sendo assim, o que leva o Veto Total da referida proposta.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - legislar sobre:

a) o cumprimento desta Constituição;

Insta frisar que, a Constituição Federal adotou como critério nas regras de competência o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União cabe legislar sobre matérias de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados-membros caberão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local, as regras de distribuição de competência legislativa fixadas na Lei Maior, são de observância obrigatória pelos demais entes federados, podendo ser parâmetro de controle de constitucionalidade, cabendo ao Estado tutelar a Carta Magna.

Ademais, a independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício.

Outrossim, importante aclarar que, os critérios sobre o exercício da medicina já estão previstos na Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, sendo que os estados e municípios deverão se ater às hipóteses elencadas na legislação em vigor, sendo-lhes vedado instituir novas hipóteses, além das previstas no artigo 4º da referida Lei, vejamos:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

Desta forma, o legislador estadual não pode extrapolar sua competência legislativa contrariando a constituição federal, contendo a norma vício.

Importante ressaltar que, a proposta poderá causar transtornos à população, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de reconhecer laudos de outros profissionais, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.141 - GO (2020/0301804-4) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por RENY GOMES BEZERRA DE MORAIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e alínea c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT) LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA REFERENDADO POR MÉDICO VALIDADE SENTENÇA MANTIDA I TENDO SIDO ELABORADO LAUDO PERICIAL ASSINADO POR FISIOTERAPEUTA EM CONSONÂNCIA COM O ASSISTENTE MÉDICO NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE II DESPROVIDO O RECURSO DESCABE PROCEDER COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PORQUANTO JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO Quanto à controvérsia, pela alínea a e alínea c do permissivo constitucional, alega violação da Lei nº 1.284/2013, no que concerne à necessidade de nova perícia médica, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s): Assim, o recorrente tivera seu direito cerceado, uma vez que pleiteou a realização de verdadeira prova pericial haja vista que a perícia judicial fora realizada por fisioterapeuta e não médico habilitado, o que restou indeferido. A nulidade é patente e não se está discutindo a situação fática. **O profissional nomeado possui especialidade diversa e não é médico, em patente afronta à Legislação Federal e à jurisprudência de nossos Tribunais. (fls. 235). Assim, além de ferir o Contraditório e a Ampla Defesa, contrariando a previsão na Lei nº 12.842/2013 da atividade privativa de médico, o laudo fora confeccionado por profissional não habilitado (Fisioterapeuta), tratando-se de perícia nula. A constatação da incapacidade laboral deve, repita-se, obrigatoriamente, ser feita por profissional da área de medicina. (fls. 236).** É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, incide o óbice da Súmula nº 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: "De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015. Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será a não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.616.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/5/2020; AgInt no AREsp 1.552.950/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2020; AgInt no AREsp 1.023.256/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 24/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 1789141 GO 2020/0301804-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/02/2021)

Neste diapasão, o Desembargador Vasco Della Giustina^[1], que, de forma percutiente, analisou a questão do bloqueio de competência:

Então, é justamente aí que opera a **teoria do bloqueio de competência, pois, neste caso, a lei federal serve, apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o Município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria**. A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio, transgredir, inicialmente, a Constituição Federal, e num segundo momento, a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os Municípios observarão "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Assim, não deixa de haver violação também a um princípio inscrito na Carta Estadual, que de certa forma reproduz a norma federal, em especial, seu art. 25, que impõe aos Estados e Municípios a observância dos princípios da Constituição Federal.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a competência privativa da União em legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, consignada na ADI 6754, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PORTARIAS 831 DE 2001 E 80 DE 2006 DO DETRAN DO ESTADO DO TOCANTINS. PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 22, XVI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. As Portarias 831/2001 e 80/2006 do DETRAN-TO revelam suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. Precedente. Ação conhecida. 2. **A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que é de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.** Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal das Portarias 831/2001 e 80/2006, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins.

(ADI 6754, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 12-07-2021 PUBLIC 13-07-2021)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica do Autógrafo de Lei nº 1360/2021, ante a invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a União, violando o disposto do artigo 22, XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Constituição Estadual. Dito isto, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022865010

MENSAGEM Nº 387, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1333/2021, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Acrescenta o inciso IV ao artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que "Dispõe sobre remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências"., encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 354/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa propiciar o Adicional de Compensação Orgânica ao Piloto (Condutor) e Tripulantes de Embarcações Fluviais, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Póde Executivo, violando o disposto nos artigos 7º, 39, § 1º e artigo 65 da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal, vez que a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total da referida proposta.

Outrossim, importante aclarar que, a inclusão proposta pelo Projeto de Lei em análise acrescentaria ao rol de atividades especiais e insalubres previstos pelo artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, cargos, o que divergiria com o objetivo da norma, que prevê o adicional indicado para a realização das atividades, ou seja, não restringindo aos cargos e nem abrangendo de forma ampla, apenas garantindo ao servidor público Militar a compensação aos desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres que especifica.

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11466>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 17/12/2021, às 14:49

Logo, a inclusão do cargo e/ou atribuição de forma ampla, como se verifica no Autógrafo em análise, é contrária ao destino/finalidade da norma. O que não se afirma por esta manifestação quanto à impossibilidade de acréscimo da atividade específica que for especial e insalubre ; exercida pelo Piloto (Condutor) e pelos Tripulantes de Embarcações Fluviais, apenas faz-se necessário o alerta quanto à necessidade de especificação de qual atividade se encontraria dentro da conceituação definida pelo artigo 19 da Lei nº 1.063, de 2002.

Consubstanciando a todo o exposto, faz-se necessário esclarecer que é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Insta frisar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

Somado aos dispositivos citados, os artigos 39 e 65 da Constituição Estadual dispõe que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, a pretensão exarada no Projeto em tese, ao menos deveria ser tratada em Projeto Normativo de autoria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, por tanto o Projeto de Lei contraria o disposto na Carta Magna Estadual:

Art. 39.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado **a direção superior da administração estadual;**

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante aos seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-12-2012.)

Neste diapasão, a Corte Suprema tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de Lei autorizativa quando usurpa competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea ‘a’, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**” (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 1333/2021, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos 7º, 39 e 65 da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal. Dito isto, veto total a proposição em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022801858

MENSAGEM Nº 384, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.”

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1398, de 23 de novembro de 2021, almeja proporcionar que bicicletas que sejam fruto de apreensão policial, possam ter um fim social, ao passo que seriam doadas à instituições beneficentes, e estas seriam transformadas em cadeiras de rodas e outros objetos. Em pese, ser uma iniciativa louvável, **se faz necessário veto total, haja vista inconstitucionalidade formal orgânica, por existir possibilidade de prejudicar a persecução criminal, e por criar despesas ao Estado.**

Insta mencionar que a redação constante no Projeto, prevê requisitos para doação/transformação das bicicletas apreendidas, quais sejam: a bicicleta - não ser reclamada à propriedade no prazo de 90 (noventa) dias; e a bicicleta - não pode ser objeto de investigação, todavia cumpre relatar que normalmente os objetos que encontram-se nas Delegacias estão por dois motivos: são objetos apreendidos por estarem relacionados a investigação criminal ou foram encontrados e deixados nas unidades policiais para que seja localizado o dono.

Nesse sentido, torna-se inexecutável tais doações, uma vez que no caso de coisa alheia achada, o artigo 1.233 do Código Civil, elenca que deverá o objeto ser entregue à autoridade competente (Juiz ou Autoridade Policial) e no caso, de ser objeto de investigação criminal, deve-se aguardar primeiramente o trâmite processual ser exaurido, conforme artigo 109 do Código Penal. Sendo assim, torna-se inviável tal Projeto.

Outrossim, cumpre esclarecer ainda que estas doações gerariam gastos ao Estado com equipamentos e com pessoal, vez que se fosse permitido dar andamento às doações no caso das bicicletas advindas de apreensão, seria necessário estabelecer a confecção de laudo pericial da bicicleta, para garantir o prosseguimento da investigação, mantendo-se assim a materialidade do eventual delito, podendo o bem ser liberado para doação.

Destaca-se ainda que o objetivo da proposta, segundo já exposto, é alcançar objetos apreendidos por estarem relacionados a investigação criminal ou aqueles encontrados e deixados nas unidades policiais para que se localize o dono, contudo a proposta adentra em matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Desta forma, fica claro que somente a União é competente para propor normais deste cunho, de modo que, qualquer Ente Federativo que elaborar uma lei sobre atos, cujo aspecto abrange qualquer ramo do direito previsto naquele dispositivo, será de flagrante inconstitucionalidade.

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022903111

MENSAGEM Nº 385, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação e cultivo da espécie exótica **Oreochromis nitoticus**, conhecida como Peixe

Tilápia do Nilo, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1456, de 23 de novembro de 2021, em síntese objetiva a criação e cultivo da espécie exótica, conhecida popularmente como Peixe Tilápia, no Estado de Rondônia, entretanto vejo-me compelido a **vetar totalmente**, tendo em vista, que esta espécie de peixe já foi objeto de estudo pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR, e ficou comprovado que para seja dada a autorização da criação e cultivo de **Oreochromis niloticus** no Estado, **necessita de estudos aprofundados sobre os impactos da criação na região**.

Ressalta-se que a supracitado peixe, segundo apontado profissionais especializados na matéria que laboram na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, é uma espécie exótica que para que seu cultivo à longo prazo compromete a biodiversidade do Estado, sendo algo prejudicial ao meio ambiente.

Informo aos Senhores, que haver um Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que “Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.” ao qual estabelece as espécies de peixes, e dentre estes, cita-se que os peixes exóticos para que possam ser cultivados e criados, precisam de previamente de ações de controle, bem como estudos de impactos gerados.

No âmbito estadual, a Lei nº 3437, de 9 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a Aquicultura no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, prevê que os aquicultores que optarem pela criação de espécies exóticas, são aquicultor obrigado a instalar barreiras físicas, biológicas ou químicas, em virtude da ameaça a bioversidade. Insta mencionar ainda, que a referida norma estadual, no § 3º do art. 9º aduz ser terminantemente proibido o cultivo de peixes híbridos e de espécies alóctones e exóticas em áreas de preservação permanente - APPs.

Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de estudos científicos e impactos para devido andamento do Projeto, haja vista ter barreiras legais que impedem, o cultivo e criação da espécie exótica **Oreochromis nitoticus**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022916632

MENSAGEM Nº 386, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre os critérios a serem aplicados no manejo de passeriformes da fauna silvestre como animais de estimação, para todas as etapas de criação, manutenção, treinamento, transporte, transferência, exposição, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios no estado de Rondônia, vislumbrando a cultura manejo e criação e características peculiares da região norte.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1450, de 23 de novembro de 2021, objetiva atribuir ao Poder Executivo do estado de Rondônia, a coordenação do manejo da fauna silvestre, dentre outras competências, todavia **se faz necessário veto total, haja vista este ferir diretamente o Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal, a Instrução Normativa Federal nº 10 de 19 de setembro de 2011 do IBAMA e por ter sido julgado procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca da temática**.

A priori, ressalta-se que **tal redação já foi proposta pela Casa de Leis no ano de 2018, na ocasião foi proferida uma ADI pelo Tribunal de Justiça do Estado, que considerou tal lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar**, assim sendo, torna-se inviável dar andamento no mencionado Autógrafo de Lei nº 1450, uma vez que estaríamos em desacordo com a lei.

Insta informar que o Princípio da Separação dos Poderes é uma limitação do Poder Estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções, assim, pode-se afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de Governo, no tocante ao referido Autógrafo, cumpre esclarecer que houve invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista adentrar em normais Federais e Estaduais.

Informo aos Senhores, que se deve lembrar que há matérias que são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos, no caso em tela com base na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e no inciso II do artigo 65, ambos da Constituição do Estado, dão ao Governador a competência privativa para propor projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e a atribuição das Secretarias de Estado e, ainda dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei, respectivamente.

Neste diapasão, observar-se que o artigo 24 da Constituição Federal, prevê que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar em matéria de meio ambiente e fauna, sendo assim, o Estado está limitado a legislar apenas de modo suplementar, caso contrário podem incidir em vício de inconstitucionalidade formal. Desta forma, verifica-se que a temática apresentada no Autógrafo contrariou inúmeras normas gerais, em matéria ambiental editadas pela União.

Outrossim, destaco que o IBAMA Órgão Federal responsável por proteger o meio ambiente e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, editou a Normativa nº 10, que estabelece normas gerais de caráter nacional sobre manejo de passeriformes da fauna silvestre em todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

Assim, somando-se a tudo até aqui explanado, importa alegar que não é de bom tom o Estado ir contra normas federais e ademais, a redação dada no supracitado Projeto de Lei, aborda por contrariá-la em vários pontos a Instrução Normativa, uma vez que estaria dando atribuições que pertencem ao IBAMA, para o Poder Executivo do estado de Rondônia.

Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022805726

MENSAGEM Nº 383, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei

nº 1397/2021, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o período total do trânsito dentro do período de validade dos exames de Equinos e Mormo e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 356/2021-ALE, de 23 de novembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em análise, visa alterar o prazo de validade para os exames de mormo e anemia infecciosa equina - AIE de 60 dias para 180 dias, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, visto que incidi em inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo o que infringi o disposto nos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual, bem como os artigos 2º e 84 da Constituição Federal, vez que a alteração pretendida no Projeto de Lei em tela é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total da referida proposta.

Ainda, importa destacar que a propositura, flagrantemente, intervêm em atribuição exercida pelo poder executivo através da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, conforme o dispõe o artigo 165 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 165. À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, compete exercer as atividades de normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal e animal em Rondônia, além das atribuições constantes em normas próprias.

Outrossim, importante aclarar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente.

Consubstanciando a todo o exposto, faz-se necessário esclarecer que é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Ademais, conforme cientificado pelo Ofício nº 6909/2021/IDARON-COTEC, **a proposta legislativa irá impactar negativamente no controle das doenças**, podendo causar grandes prejuízos ao Estado, **ipsis litteris**:

[...]

No que tange ao prazo de validade dos exames, tanto na legislação de mormo, quanto da AIE, toma-se como referência o período necessário para detecção de anticorpos nos exames, ou seja, respeita-se o período de soro-conversão (janela imunológica) e pelo período de início da capacidade de transmissão da doença (disseminação do agente etiológico) pelo animal infectado, conforme se estabeleceu no Art. 8º da IN nº 6 (mormo) e o Art. 12 da IN nº 45 (AIE), que o resultado negativo das provas diagnósticas terá validade de 60 dias, a contar da data da colheita da amostra, e 180 dias para anemia infecciosa equina para animais procedentes de propriedades monitoradas, conforme Art. 12 da IN nº 45.

[...]

Face o exposto e em consonância com as normas do MAPA, **consideramos que a ampliação da validade do teste de diagnóstico reduz a probabilidade de detecção de possíveis fontes de infecção, podendo implicar em possível aumento do risco de transmissão e difusão dessas doenças no Estado.**

Insta frisar que, o Projeto de Lei em questão padece de ausência de estudo técnico para o pretendido.

Importante ressaltar que, somado aos dispositivos já citados, os quais que já estabelece a inconstitucionalidade da proposta, os artigos 39 e 65 da Constituição Estadual também dispõe que, determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, a pretensão exarada no Projeto em tese, ao menos deveria ser tratada em Projeto Normativo de autoria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, por tanto o Projeto de Lei contraria o disposto na Carta Magna Estadual:

Art. 39.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante aos seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-<2>-2012.)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 1397/2021, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual, bem como os artigos 2º e 84 da Constituição Federal. Dito isto, veto total a propositura em questão, com

fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022884705

LEI Nº 5.203, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos distribuídos, gratuitamente, à população pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializem ou forneçam medicamentos distribuídos, gratuitamente, à população, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a divulgá-los ostensivamente.

§ 1º A divulgação será feita por meio de fixação da informação em mural, em local de fácil acesso e de ampla visibilidade ao público e, quando possível, também disponibilizado por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais.

§ 2º A obrigação imposta nesta Lei não se aplica a hospitais, unidades de pronto atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares.

Art. 2º A presente Lei abrange também, nos moldes do artigo 1º, a divulgação de descontos em medicamentos, concedidos em virtude de programa estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Ministério da Saúde, ou por qualquer outro órgão do Poder Público.

Art. 3º Nos casos de descumprimento desta Lei, será aplicada, pelo PROCON, a penalidade de:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência da demarcação; e

III - o dobro da multa do inciso anterior, nos casos de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos terão 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Lei, para se adequarem a esta norma, sob pena de incidência das penalidades descritas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022705276

LEI Nº 5.205, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui como atividades essenciais a prestação de serviços advocatícios e a de contabilidade durante a vigência de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades privadas de advocacia e de contabilidade são consideradas essenciais, não podendo o seu funcionamento ser impedido, no Estado de Rondônia, durante a vigência de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º Os prestadores de serviços advocatícios e de contabilidade deverão seguir as normas determinadas pelas autoridades competentes, durante a vigência de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022925936

LEI Nº 5.204, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Fica vedada aos estabelecimentos comerciais, no Estado de Rondônia, a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada aos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Rondônia, a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - multa de até 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal - UPFs; e

II - multa de até 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal - UPFs, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista nos incisos I e II do *caput* será revertida para o Fundo de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022804828

LEI Nº 5.207, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Dia do Produtor Rural do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial, o Dia do Produtor Rural do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente, no dia 28 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022698949

LEI Nº 5.209, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Revoga a Lei nº 4.878, de 27 de outubro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.878, de 27 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022789215

LEI Nº 5.208, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, isto é, bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes, panificadoras, **pit-dogs**, **buffets**, dentre outros similares, a informarem destacadamente em seu cardápio ou através de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo no cardápio a seguinte expressão: Este produto não é queijo.

Parágrafo único. Disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a aferição do produto, quando solicitado pelo cliente.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no art. 1º desta Lei serão penalizados com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente, de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022696969

LEI Nº 5.210, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria o projeto Universitários no Parlamento, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o projeto Universitários no Parlamento, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, vinculado à Escola do Legislativo, instituída pela Resolução nº 092, de 14 de maio de 2003 e alterações posteriores, com os seguintes objetivos:

§ 1º O projeto Universitários no Parlamento objetiva promover a educação e o exercício da cidadania, oportunizando aos jovens universitários do Estado de Rondônia um maior conhecimento quanto ao funcionamento do Poder Legislativo.

§ 2º No que se refere ao propósito constante do parágrafo 1º, as visitas dos universitários têm ainda o objetivo de informá-los sobre as atribuições constitucionais dos deputados estaduais, sobre o processo de elaboração das leis e, também, como os cidadãos podem acompanhar de perto o desempenho dos parlamentares por eles eleitos.

§ 3º As informações para os universitários poderão ser apresentadas sob a forma de palestra, audiências públicas, sessões ordinárias ou extraordinárias, comissões permanentes e CPIs.

Art. 2º O projeto instituído por esta Lei terá como público alvo universitários matriculados em faculdades públicas e privadas no Estado de Rondônia, inscritos no projeto.

Art. 3º Compete à Escola do Legislativo, através de suas coordenações, propor diretrizes gerais para a aproximação dos universitários junto a esta Casa de Leis:

I - receber os universitários quando da chegada destes nas dependências da ALE/RO;

II - orientar os alunos sobre o lugar específico em que serão ministradas as informações acerca do assunto proposto (plenário, plenarinho ou auditório); e

III - informar aos participantes do projeto quais os temas que serão abordados em suas pautas e ordem do dia.

Art. 4º Os alunos participantes receberão certificado de participação, sendo estabelecida uma carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º As Faculdades privadas, Centros Universitários e Universidade Federal serão obrigados a homologar os certificados como atividades extracurriculares.

§ 2º Os alunos deverão observar o que dispõe o Regimento Interno quanto aos critérios de vestimentas para acessar as dependências da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022856903

LEI Nº 5.211, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de feitura de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Rondônia, a feitura de tatuagens e colocação de **piercings** em animais, com fins estéticos.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) Unidade de Padrão Fiscal - UPF; e

II - multa de 20 (vinte) Unidade de Padrão Fiscal - UPF, se o infrator for reincidente.

Parágrafo único. A multa prevista no art. 2º será aplicada de forma independente ao dono e também ao agente responsável por fazer a tatuagem ou que colocar os **piercings** no animal e a quem o auxiliar no ato proibido por esta Lei, ainda que com o consentimento expresso ou verbal do proprietário.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, no que couber, as medidas necessárias à efetiva fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022912506

LEI Nº 5.212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concede o título de Capital Estadual do Abacaxi ao Município de Cujubim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o título de Capital Estadual do Abacaxi ao Município de Cujubim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022690930

LEI Nº 5.206, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública, no âmbito do Estado de Rondônia, com o propósito de estimular pessoas jurídicas para a melhoria da estrutura das Delegacias de Polícia, Batalhões da Polícia Militar, Batalhões do Corpo de Bombeiros e Unidades Prisionais.

Art. 2º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de doações de materiais de papelaria e higiene, equipamentos de escritório, eletrônicos, informática, veículos, motocicletas, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação das instituições, ou outra forma conveniente a questões relativas à Segurança Pública.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022928345

RETIFICAÇÃO

Na numeração do Decreto nº 26.600, de 17 de dezembro de 2021, que “Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 2.642.236,02, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.”,

ONDE SE LÊ:

“DECRETO Nº 26.600, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.”

LEIA-SE:

“DECRETO Nº 26.660, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.”

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0022926964
